SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3226084 - BA (2026/0136048-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MARIVALDO DE JESUS ALVES
ADVOGADOS	:	JAELTON DA SILVA BAHIA - BA017199
		IGOR SILVA FELIX - BA026662
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INADMISSIBILIDADE POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DECISÃO UNA SEM CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. DIALETICIDADE NÃO OBSERVADA. CONSONÂNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS. INEXISTÊNCIA DE DISTINÇÃO DOS PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE JULGADOS CONTEMPORÂNEOS OU SUPERVENIENTES. ÓBICE MANTIDO.
Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA58964293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/08/2026 07:36:01
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 9df9075d-cf0a-4ec3-8c7d-dd3938d90a33

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3226084 - BA (2026/0136048-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MARIVALDO DE JESUS ALVES
ADVOGADOS	:	JAELTON DA SILVA BAHIA - BA017199
		IGOR SILVA FELIX - BA026662
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INADMISSIBILIDADE POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DECISÃO UNA SEM CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. DIALETICIDADE NÃO OBSERVADA. CONSONÂNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS. INEXISTÊNCIA DE DISTINÇÃO DOS PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE JULGADOS CONTEMPORÂNEOS OU SUPERVENIENTES. ÓBICE MANTIDO.
Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por M DE J A contra decisão monocrática assim ementada (fl. 741):

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. APELAÇÃO CRIMINAL NA ORIGEM. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO UNA SEM CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. CONSONÂNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. INVIABILIDADE DO ARESP. Agravo em recurso especial não conhecido.

Nas razões, a parte agravante alega que o Relator, motivado no enunciado 182 do Superior Tribunal de Justiça, inadmitiu o recurso aplicável à espécie, e que a decisão merece reforma por equívoca incidência da súmula por analogia.

Argumenta que a 2ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça da Bahia se negou a apreciar os argumentos do recurso especial, violando o princípio do duplo grau

Documento eletrônico VDA58964294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/08/2026 07:36:01
Código de Controle do Documento: 12fda251-4807-4716-b0ee-12edc5fbc4ed

de jurisdição e a fundamentação das decisões, invocando o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Sustenta que a questão federal foi bem delineada nas razões do recurso especial, com demonstração de violação a texto expresso de lei, e que o apelo extremo foi interposto pela alínea a do permissivo constitucional, sendo desnecessária a apresentação de jurisprudência contemporânea ou superveniente para dissídio.

Defende que não deveria prevalecer a incidência das Súmulas 83 e 182 do Superior Tribunal de Justiça, porque comprovada a negativa de vigência do art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal, e que impedir o processamento do recurso especial importaria usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta conhecimento.

Em obediência ao princípio da dialeticidade (art. 932, III, do CPC, c/c o art. 3º do CPP), incumbe ao agravante o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada, mediante impugnação clara e específica de seus fundamentos.

No caso, a decisão agravada está calcada no seguinte fundamento: ausência de impugnação específica e suficiente aos motivos da inadmissão do recurso especial na origem, notadamente quanto ao óbice de consonância jurisprudencial (Súmula 83/STJ), com incidência da Súmula 182/STJ por analogia.

A parte agravante, no entanto, não impugnou, de forma concreta e pormenorizada, os fundamentos da decisão agravada, para não conhecimento do agravo em recurso especial, ou seja, a exigência de distinção fática ou jurídica em relação aos precedentes citados na decisão de inadmissão e a necessidade de apontar julgados contemporâneos ou supervenientes em sentido diverso, limitando-se a afirmar, de forma genérica, violação de lei e nulidade por ausência de fundamentação, sem cotejo analítico com os precedentes invocados.

Assim, é o caso de incidir a Súmula 182/STJ.

Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.661.968/PE, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de

Documento eletrônico VDA58964294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/08/2026 07:36:01
Código de Controle do Documento: 12fda251-4807-4716-b0ee-12edc5fbc4ed

29/9/2025; e AgRg no AREsp n. 2.800.241/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 23/9/2025.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58964294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/08/2026 07:36:01
Código de Controle do Documento: 12fda251-4807-4716-b0ee-12edc5fbc4ed

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0136048-6

AgRg no AREsp 3.226.084 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 05063306520188050274 5063306520188050274

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARIVALDO DE JESUS ALVES
ADVOGADOS	:	JAELTON DA SILVA BAHIA - BA017199
		IGOR SILVA FELIX - BA026662
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MARIVALDO DE JESUS ALVES
ADVOGADOS	:	JAELTON DA SILVA BAHIA - BA017199
		IGOR SILVA FELIX - BA026662
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58838228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:51:46
Código de Controle do Documento: 99910515-0764-4BEF-99FF-1E176678B013